



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000148/2001-02
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.492
RECURSO Nº : 127.012
RECORRENTE : VALDEICO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente, somente se tornou válida com a publicação da Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº Lei nº 6.938/1981, para estabelecer a utilização do ADA para efeito de exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 127.012
ACÓRDÃO Nº : 301-31.492
RECORRENTE : VALDEICO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo, que entendeu ser procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1997, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. A protocolização, junto ao IBAMA, da solicitação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, após o prazo legalmente previsto, não faz prova a favor da exclusão das áreas de Preservação Permanente, para efeito de apuração do ITR. Cabe reduzir, ainda, a área de Utilização Limitada (reserva legal) declarada, quando comprovada a averbação de uma área menor.
Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 21/10/02, todavia inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 50/51 em 19/11/02, alegando em síntese que:

- a) da área total do imóvel, 2.008,6 há, 425,0 ha, são de preservação permanente e 401,6 ha são de utilização limitada;
- b) na DITR/1997, houve um equívoco de preenchimento com a inversão das áreas acima, mas tal equívoco, não ocasionou qualquer prejuízo ao erário, pois ambas as áreas estão contempladas com a isenção do referido imposto;
- c) a falta de apresentação do ADA, poderia ensejar, no máximo, uma multa administrativa e não a desconsideração da área;
- d) tais áreas são, na realidade, as mesmas áreas que existiam antes de 1997, porém, com uma vegetação mais densa, eis que se encontram intactas desde aquela época, o que implica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.012
ACÓRDÃO Nº : 301-31.492

dizer que mantém-se o grau de utilização de 80,6% e não de 59,1%, como quer a Receita;

No pedido, a Recorrente requer seja julgado procedente o presente recurso, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.012
ACÓRDÃO Nº : 301-31.492

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Egrégio Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda Grunas, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1522021-4, com área total de 2.008,0 ha, localizada no município de Cônego Marinho-MG, por ter sido desconsiderada a Área de Preservação Permanente de 425,0 ha, em face da não entrega ao IBAMA do requerimento de Ato Declaratório Ambiental, no prazo legal.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte somente está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como condição para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001.

É certo que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº 43/97, conforme segue:

Art. 1º Os dispositivos da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

II - o art. 10:

“Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

...

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.012
ACÓRDÃO Nº : 301-31.492

delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

...”

A norma acima estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atende ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97 não tinha previsão legal e somente se confirmara com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

RECURSO Nº : 127.012
ACÓRDÃO Nº : 301-31.492

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

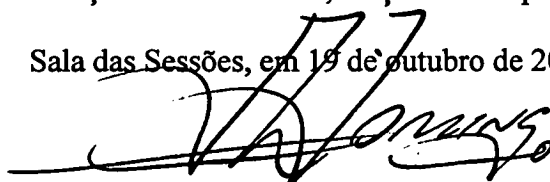
A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA para validação da exclusão da área de preservação permanente declarada pela Recorrente (425,0 ha) da base de cálculo do ITR-1997.

Como se isso não bastasse, o recorrente trouxe aos autos Relatório da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG, atestando que a cobertura vegetal da Fazenda inclui as áreas de reserva legal (401,7 ha) e de preservação permanente (425,0ha).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a isenção da área de 425,0 ha relativa à preservação permanente.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004



. LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator